



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.907 - SP (2015/0174270-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANA CLEA PARENTE CRUZ MOTA MOURA
ADVOGADOS : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO(S) - SP123183
OSWALDO MONTEIRO RAMOS - SP014878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉ FORAGIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É válida a prisão cautelar decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pois apresentada fundamentação concreta, consistente no fato de estar a recorrente a responder processo de idêntica natureza em outra vara criminal e de estar em local incerto e não sabido.

2. Mesmo tendo ciência do feito e possuindo defensor constituído, a recorrente nitidamente adota conduta de quem não pretende se submeter à aplicação da lei penal, pois o processo permanece suspenso, sem que ela, ainda que por meio de seu defensor, ingresse no feito.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.907 - SP (2015/0174270-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Ana Cléa Parente Cruz Mota Moura** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0007981-61.2015.8.26.0000, que manteve sua prisão preventiva decretada no Processo n. 0035621-40.2002.8.26.0050, da 5ª Vara Criminal da comarca de São Paulo.

Infere-se dos autos que a recorrente, ao lado de Hilton Gonzaga de Moura e de Erinaldo Sandro Pereira, foi denunciada pela suposta prática do crime de estelionato, que teria sido perpetrado no mês de setembro de 2000. Oferecida denúncia em 23/11/2006 (fls. 15/16), foi a inicial acusatória recebida em 4/12/2006 (fl. 17).

Atendendo à representação do Ministério Público, no dia 23/2/2007, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar de todos os acusados (fls. 24/25). Em razão da não localização, citou-se a ora recorrente por edital, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional no dia 16/7/2007.

No final do ano de 2012, a Polícia Federal, no aeroporto de Teresina/PI, ao verificar a existência de duas ordens segregatórias pendentes de cumprimento, efetuou a prisão da recorrente.

À vista disso, impetrou-se *writ* no Tribunal de Justiça do Piauí, que, com base em informação equivocada quanto à validade do mandado de prisão expedido pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, concedeu ordem liminar liberatória e, em 27/12/2012, expediu alvará de soltura em favor de Ana Cléa (fl. 41).

Mesmo com a indicação de endereço no momento da soltura, não se logrou êxito na localização da recorrente, permanecendo, assim, suspensa a ação penal, nos termos no art. 366 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão cautelar, uma vez que a recorrente cometeu crime sem violência, é primária e teria endereço fixo, e de carência de fundamentação, pois teria sido decretada a custódia cautelar somente em razão de ela estar em local ignorado, o advogado Oswaldo Monteiro Ramos, no ano de 2015, impetrou *habeas corpus* no Tribunal paulista.

Na sessão realizada no dia 9/4/2015, a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal denegou a ordem. Eis a ementa do julgado (fl. 70):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA - RÉ QUE PERMANECE FORAGIDA ORDEM DENEGADA. Decisão suficientemente embasada nos requisitos do artigo 312 Código de Processo Penal, acrescida dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Ordem denegada.

Sobreveio, então, este recurso, no qual se sustenta a ilegalidade na manutenção da determinação de prisão, insistindo-se em *que a ordem de prisão preventiva está calcada no fato de a recorrente não ter permanecido no distrito da culpa após a prática do delito, bem como nas próprias circunstâncias que envolveram o crime, o que por si só, não evidenciam a necessidade da custódia, até porque é um crime sem violência* (fl. 77). Menciona-se, ainda, que o atual local de residência da acusada é e sempre foi no Rio de Janeiro, fato esse de conhecimento do Juízo processante.

Requer-se seja cassada a decisão que determinou a prisão preventiva, no Processo n. 0035621-40.2002.8.26.0050 (fl. 95).

Nas contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça argumenta, em síntese, o seguinte (fl. 119):

[...] ainda se fazem presentes as circunstâncias que deram ensejo ao decreto de prisão preventiva, em que pese a data do delito, na medida em que a paciente continua agindo para que o processo permaneça suspenso, a fim de que ela fique impune. Ora, mesmo presa em 2012 razão do feito, tendo plena ciência dele e permanecendo foragida até o presente momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora trabalha para que o decreto de prisão seja revogado, para tentar sedimentar, com apoio no Poder Judiciário, sua impunidade. [...]

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Sem pedido liminar, os autos, chegando aqui, foram diretamente encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132/133).

Em consulta à pagina eletrônica da Corte Estadual, observei que, até 12/9/2016, a ação penal ainda se encontrava suspensa em relação à ré.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.907 - SP (2015/0174270-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ataca-se neste feito o decreto de prisão preventiva que foi assim fundamentado (fl. 24):

O D. Representante do Ministério Público requer, a fls. 1.938/1.940, a decretação da prisão preventiva dos acusados Hilton Gonzaga de Moura, Ana Cléa Parente Cruz Mota Moura e Erinaldo Sandro Pereira.

Os acusados estão sendo processados neste Juízo pela prática de crime de estelionato.

Hilton e Ana Cléa não foram encontrados para citação, por não possuírem endereço nos autos, encontrando-se, conforme certidões de fls. 1.934 e 1.936, em lugar incerto e não sabido.

Como bem ponderou o Dr. Promotor de Justiça, o caso é de decretação da prisão preventiva.

Embora o crime pelo qual os acusados foram denunciados não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à vítima, eles já sendo estão processados pelos delitos de estelionato e formação de quadrilha, perante o Juízo da 12ª Vara Criminal, estando o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.271/1996, conforme fls. 15/17 do apenso de antecedentes.

Assim, havendo indícios suficientes de autoria, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Hilton Gonzaga de Moura, Ana Cléa Parente Cruz Mota Moura e Erinaldo Sandro Pereira, com fulcro nos artigos 311 e 312 do C.P.P., para a garantia da ordem pública conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal.

[...]

A Corte estadual concluiu que o *Magistrado fundamentou adequadamente a razão da decretação da custódia cautelar, apresentando os requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal* e bem destacou que a recorrente *deliberadamente tem evitado o prosseguimento do processo, com nítido intuito de ser furtar à aplicação da lei penal. Assim, mesmo tendo ciência do feito ao menos desde dezembro de 2012, na medida em que tomou conhecimento dele ao ser detida no Estado do Piauí, e mesmo possuindo defensor constituído, verifica-se que ela nitidamente adota conduta de quem não pretende se submeter à aplicação da lei penal, pois o processo permanece*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspenso, sem que ela, ainda que por meio de seu defensor ingresse no feito (fl. 71).

Ora, aqui há a compreensão de que a existência de processos em curso, por si só, dá lastro de legitimidade ao decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, porquanto fundada no risco concreto de reiteração criminosa (RHC n. 68.550/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/6/2016; e AgRg no RHC n. 64.313/MG, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 21/3/2016).

Além disso, no caso dos autos, não me parece que estamos diante simplesmente da dificuldade de localização da ré. A recorrente, ciente da existência da demanda criminal, até o momento deixou, espontaneamente, de comparecer em Juízo.

Nessa linha, a propósito, o RHC n. 54.124/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016; o RHC n. 69.640/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/6/2016; e o RHC n. 69.753/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174270-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.907 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079816120158260000 0020000 050020356218 1766/2006 17662006 20000
RI002MCWX0000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CLEA PARENTE CRUZ MOTA MOURA
ADVOGADOS : NATERCIA RAUPP VEIGA E OUTRO(S) - SP123183
OSWALDO MONTEIRO RAMOS - SP014878
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ERINALDO SANDRO PEREIRA
CORRÉU : HILTON GONZAGA DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.